



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ACAS

Sessão de 25 de agosto de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.555

Recurso nº 36.042 - IRPF - EX: DE 1979

Recorrente JOSÉ CARLOS LADEIRA ARMOND

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPOS (RJ)

IRPF - LANÇAMENTO DECORRENTE - Tratando-se de lançamento decorrente de procedimento fiscal instaurado contra a pessoa jurídica, é de se aplicar na pessoa física do sócio o que foi definitivamente decidido em relação à primeira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CARLOS LADEIRA ARMOND:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF), em 25 de agosto de 1981

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

RELATOR

VISTO EM:
SESSÃO DE 23 OUT 1981

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO
NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES

NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e OLAVO
JOÃO GALVÃO (suplente).

300 100 ES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0725/001.004/81-41

RECURSO N.º: 36.042

ACÓRDÃO N.º: 101-72.555

RECORRENTE: JOSÉ CARLOS LADEIRA ARMOND

R E L A T Ó R I O

JOSÉ CARLOS LADEIRA ARMOND., domiciliado em Itaperu na-RJ., vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Campos-RJ através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda de Pessoa Física de exercício de 1979, em decorrência de decisão em primeiro grau de procedimento fiscal instaurado contra a Pessoa Jurídica "KAKAU MÓVEIS LTDA.", da qual o recorrente é um de seus sócios.

2. A referida empresa foi autuada pela Fiscalização dos Tributos Federais por não ter comprovado o saldo da conta "Fornece-dores" constante de seu balanço de 31.12.78 e a origem do número com o qual fora feito suprimento ao Caixa da sociedade naquele período base, tendo esses fatos ocasionado a tributação reflexa na pessoa física do interessado, mediante a inclusão da parcela de Cr\$ 521.948,00 na Cédula "F" de sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1979.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 09/11, tendo o interessado alegado que a solução do processo da pessoa física estava na dependência do julgamento do lavrado contra a pessoa jurídica; que os suprimentos estavam cobertos por contratos de mútuo e de notas promissórias devidamente incluídos na declaração de

bens da pessoa física e que, caso fosse confirmada a tributação sobre o passivo sujeito à comprovação, restaria à pessoa física a opção de considerar a parcela como reserva livre destinada ao aumento do capital social.

4. Pela Decisão de fls. 18/20 a autoridade a quo manteve integralmente o lançamento ao aplicar o princípio da decorrência, que consiste aplicar ao processo decorrente a mesma decisão proferida no processo principal, considerando que não se aplicava ao passivo não comprovado o disposto no Parecer Normativo CST 214/70, por tratar-se de parcelas já resgatadas quando do encerramento do balanço.

5. O Recurso para este Conselho segue-se às fls.23/27, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Apreciando o Recurso de nº 83.193, interposto pela Pessoa Jurídica "KAKAU MÓVEIS LTDA., correspondente ao Processo Fiscal nº 075/051.465/80, do qual este decorre, esta Câmara, por unanimidade de votos, através do Acórdão nº 101-72.203, de 06.04.81, negou-lhe provimento.

Assim, considerando que a decisão proferida no processo da pessoa jurídica há de se refletir no presente julgado, ante a íntima relação de causa e o feito entre o processo matriz e o processo decorrente, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.



RAUL PIMENTEL

- RELATOR

